



PARECER

O presente DA foi instaurado para habilitar a Procuradoria Geral da República a corresponder ao pedido de comentários a um Anteprojeto de Lei de alteração do regime do Mandado de Detenção Europeu, aprovado pela Lei 65/2003, do regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, aprovado pela Lei 158/2015 bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional, para efeitos da sua fiscalização, igualmente constante da mencionada Lei 158/2015. O pedido foi transmitido através do ofício 2775, de 19 de Dezembro, do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, e foi-nos distribuído no passado dia 28 de Janeiro de 2019.

Numa primeira abordagem parece-nos útil a abordagem legislativa ora levada a cabo, não só porque permite corrigir ou clarificar algumas disposições cuja aplicação tem vindo a levantar dúvidas, como na sequência da entrada em vigor da Lei 88/2017, que aprovou o regime jurídico da Decisão Europeia de Investigação, urge alinhar conceptualmente todos os instrumentos na qual a mesma tem impacto.

Daí que sufraguemos a exposição de motivos quando anuncia ser desiderato deste diploma adequar o regime da Lei 65/2003 de 23.08, na redacção da Lei 35/2015, de 4 de Maio, ao regime da decisão europeia de investigação e aplaudamos a oportunidade para efectuar aprimoramentos ao mesmo diploma, compatibilizando-o com a Lei 158/2015, cujo aperfeiçoamento e clarificação igualmente se visa alcançar.

Analisando a proposta de Lei, artigo por artigo:



Artigo 1º: nada se nos oferece dizer;

Alterações à Lei 65/2003, na redacção da Lei 35/2015.

Artigo 2º: idem na medida em que refere quais as disposições da Lei 65/2003 é que vêm alterada a sua redacção. Assim:

a) Alteração do artigo 6º: esta disposição da Lei 65/2003 visa regulamentar as situações de audição ou de transferência temporária de pessoas, cuja entrega foi solicitada, para efeitos de procedimento penal, à autoridade de emissão, enquanto se aguarda decisão sobre a execução do mandado.

Na versão anterior esta disposição era omissa quanto à forma de cooperação por via da qual se obtinha quer a entrega temporária quer a audição, aludindo a um acordo entre as autoridades, de execução e de emissão, sobre as condições e a duração da primeira. A necessidade deste acordo é reconhecida pela manutenção do seu texto no nº2 desta disposição legal, cujo nº1 clarifica agora que, tanto a entrega temporária como a audição da pessoa cuja entrega se solicita, serão objecto de uma decisão europeia de investigação. Com efeito, este dispositivo legal, entre outros, tem como objecto as entregas temporárias de pessoas detidas no Estado de execução (cfr artigo 32º da Lei 88/2017 de 21.8) e a audição de pessoas, na medida em que o seu âmbito abrange qualquer medida de investigação, com excepção das equipas de investigação conjuntas (artigo 4º da mesma Lei).

Tratando o número 2 das condições e da duração da transferência temporária, parece-nos correcta a recolocação do nº6 da versão anterior, que passa agora a nº3, uma vez que aborda uma especificidade da transferência temporária, inaplicável à audição, reconhecendo o direito da pessoa transferida a ser poder regressar ao Estado de



execução, a fim de acompanhar o processo de execução do mandado de detenção europeu.

Da mesma forma parece-nos correcta a alteração introduzida no artigo nº3, agora nº4 desta disposição, uma vez que a audição da pessoa, se for aceite, há-de ser feita por uma autoridade judiciária do Estado de execução, e não de emissão como se lia na versão anterior, ainda que coadjuvada por pessoa designada pelo Estado de emissão, desde que haja acordo entre ambas as autoridades, o que aliás mais não faz do que aplicar o regime da decisão europeia de investigação, cujo artigo 27º nº1 expressamente prevê a mesma possibilidade.

b) Alteração da alínea d) do artigo 11º e revogação da alínea a) do artigo 12º: a inclusão da situação de falta de dupla incriminação, desde que se trate de infracção não incluída no nº2 do artigo 2º na nova alínea d) do artigo 11º, como causa de recusa obrigatória, desfaz uma anterior incongruência. Efectivamente, se a redacção do nº 3 do artigo 2º - a definia como causa de recusa obrigatória na medida em, fora os casos das infracções incluídas na lista do nº2, a entrega só era admissível se se verificasse dupla incriminação, o artigo 12º nº1 al.a) na redacção anterior, previa-a como causa de recusa facultativa. Nesta nova versão, que não podemos deixar de aplaudir, é revogada a alínea a) do artigo 12º e aditada uma nova redacção à alínea d) do artigo 11º, para deixar claro que fora as infracções constantes da lista do artigo 2º, a falta de dupla incriminação constitui causa de recusa obrigatória do mandado de detenção europeu, o que era, aliás, prática habitual das autoridades judiciárias portuguesas.

c) Revogação das alíneas d) e e) do artigo 11º: a revogação destas alíneas, que previam a recusa obrigatória de execução de mandados de detenção europeus relativamente a infracções puníveis com pena de morte ou com outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física ou daqueles cuja emissão fosse determinada por motivos políticos, segue recomendações de avaliações comunitárias: Sendo todos os Estados Membros Estados Parte da Convenção Europeia dos Direitos do Homem parece



desnecessária e desconfortável a indicação de causas de recusa relativamente a situações que serão inexistentes.

d) Alteração do nº4 do artigo 12º: a redação ora proposta, em que o procedimento de revisão e confirmação é substituído pelo regime relativo ao reconhecimento de sentenças penais, cuja aplicação depende de pedido de transmissão de sentença, formulado pela autoridade de execução, visa alinhar o regime do mandado com o regime do reconhecimento de sentenças, anunciado no Preâmbulo e que, conforme referimos já, é de aplaudir. Por esta via, instituir-se-á uma prática segundo a qual, na previsão do accionamento da causa de recusa do artigo 12º nº1 al.f (antiga alínea g)), deverá combinar-se a recusa com a decisão de reconhecimento com vista à execução da sentença condenatória do nacional ou do residente a que o Mandado de se reporta, como aliás é já prática frequente das autoridades judiciárias europeias quando decidem accionar a causa de recusa facultativa equivalente, do artigo 4º nº6 da Decisão Quadro 2002/584/JAI.

e) Alteração do artigo 13º nº2: também aqui nos parece inevitável, como aliás se verificava na versão anterior, aplicar às situações de entrega de nacional com garantia de devolução de cumprimento de pena (a denominada *dutch clause*), alinhar o regime do mandado com o do regime de reconhecimento com vista à execução o que aqui, e bem, se faz.

f) Aditamentos ao artigo 17º: o aditamento ao nº1 parece-nos clarificador (a pessoa cuja entrega se solicita deve ser informada sobre o direito de consentir ou de não consentir) e perfeitamente orientado com a Diretiva 2012/13/UE, cujo artigo 5º alude a uma Carta de Direitos nos processos de execução do Mandado de Detenção Europeu que, em exemplo correspondente ao anexo II, a propósito da possibilidade de consentir acrescenta e de não consentir.

Já o nº4, que igualmente se adita, gera-nos a dúvida sobre se a aplicação correspondente dos artigos 57º a 67º do Código de Processo Penal, a que ali se alude, se limita a sublinhar a garantia da informação sobre a existência e conteúdo do mandado, da possibilidade de consentir ou não consentir na entrega, do direito a ser assistido por defensor e por



intérprete, caso desconheça ou não domine a língua portuguesa e de todo o regime processual penal relativo à intervenção de defensor ou se se pretende aplicar todo o estatuto do arguido, quanto a direitos e a deveres que o Código de Processo Penal criou para o processo português, *maxime* a imposição de TIR ou a sujeição de diligências de prova, que nos parecem fora do objecto do Mandado de Detenção Europeu. Mantemos assim alguma reserva quanto à amplitude da redacção deste nº4.

Alterações à Lei 158/2015 de 17 de Setembro.

Artigo 3º: nada se nos oferece dizer na medida em que refere quais as disposições da Lei 158/2015 é que vêm alterada a sua redacção.

Assim:

a) Alterações ao artigo 1º. A alteração do nº2 visa ligar o conceito de sentença aos casos em que foram aplicadas sanções alternativas à pena de prisão, e o de decisão à aplicação da liberdade condicional. A introdução desta distinção parece-nos correcta uma vez que a sanção é determinada, no termo do julgamento, nos termos do artigo 369º do CPP e é levada à sentença, por aplicação do artigo 372º do CPP. Já a concessão de liberdade condicional corresponde a uma decisão do JUIz, conforme estabelecido pelo artigo 177º da Lei 115/2009 de 12 de Outubro.

b) Alterações ao artigo 2º: a alteração sugerida introduz uma nova alínea i), com o título condenação condicional, para consagrar as diferentes situações de condenação condicional que não se encontravam previstas na versão anterior do diploma, e acrescenta uma alínea j) para convocar o conceito de sentença, que já constava da anterior versão na alínea i), quando a liberdade condicional for concedida com base nessa sentença ou numa ordem de um Tribunal do Estado de emissão. Neste último caso, embora no ordenamento jurídico português as penas ou medidas privativas da liberdade sejam aplicadas por sentença, atendendo a que o diploma visa regulamentar igualmente os casos em as autoridades portuguesas serão autoridades de execução, não nos merece censura esta

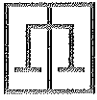


redacção, que vincula de forma mais nítida a ligação entre a sentença que aplicou a pena também como origem da liberdade condicional concedida.

c) Alterações ao artigo 8º: concorda-se com a alteração ao nº1 do artigo 8º na medida em que salvaguarda expressamente a situação do artigo 10º nº5, que corresponde a situações em que, contrariamente à regra geral, não é necessário o consentimento do condenado. Quanto ao aditamento ao nº4 desta mesma disposição legal tem toda a nossa concordância uma vez que esclarece, de uma vez por todas, quem emite e assina a certidão, atribuindo tal competência à autoridade judiciária titular do processo na fase processual do julgamento e da execução da sentença, ou seja ao Juiz. A anterior versão, que permitia a conjugação desta disposição com a do artigo 7º, autorizava a interpretação de que cabia ao Ministério Público emitir e assinar a certidão, o que carece de sentido atendendo a que nos encontramos em fase processual exclusivamente judicial.

d) Alterações ao artigo 13º: a nova versão desta disposição surge simplificada mas mais completa na medida em que prevê também a competência por referência à residência do condenado, situação não prevista na versão originária, que apenas se reportava à última residência do condenado ou aos casos em que esta não se encontra determinada. Por se mostrar mais abrangente merece a nossa concordância. Igual abordagem é feita na alteração ao nº2, que de igual forma aceitamos, simplificando, ajustando a terminologia à nova orgânica judiciária e prevendo, da mesma forma, a situação da residência actual do condenado corresponder à jurisdição de uma autoridade judiciária portuguesa.

e) Alteração ao artigo 16º: esta alteração, que aprofunda a regulamentação do processo de reconhecimento, aproximando-o do do Mandado de Detenção Europeu, atribui ao Ministério Público a competência para promover o reconhecimento. Porque se trata de harmonização de procedimentos na Instância competente para reconhecer a decisão estrangeira, num caso do MDE e agora da decisão que condenou em pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade, não nos merece quaisquer considerações negativas.



f) Alteração ao artigo 28º : a nova versão da alínea b) desta disposição vem harmonizar-se com a alteração que se introduziu ao artigo 1º n.º2 distinguindo sentenças, que aplicam sanções alternativas à pena de prisão, de decisões relativas à liberdade condicional. Nesta medida parece-nos de aceitar a proposta, sem necessidade de comentário mais aprofundado.

g) Alteração ao artigo 29º : dispensamo-nos de tecer comentários a esta alteração que radica na introdução da distinção entre sentença, que aplica sanções alternativas à pena de prisão, e decisão que concede a liberdade condicional, por termos já vincado a nossa concordância.

h) Alteração ao artigo 30º: as alterações aos n.ºs 1, 3 e 4 por terem a mesma razão de ser, não justificam mais comentários. A alteração ao n.º5, na senda do que foi feito relativamente ao reconhecimento de sentenças que aplicam penas de prisão ou medidas de segurança privativas da liberdade, vem esclarecer quem emite a certidão - o tribunal da condenação ou o tribunal de execução de penas - e quem a assina - o juiz do processo. Mais uma vez não podemos deixar de concordar com a alteração, que vem atribuir ao titular da fase em que o processo se encontra, a legitimidade para desencadear os procedimentos de cooperação internacional que se visam regulamentar.

i) Alteração ao artigo 31º: a alteração ao n.º 1 por ter a mesma razão de ser, não justifica mais comentários.

j) Alteração ao artigo 34º: tal como relativamente a disposições anteriores foi sublinhado, não nos merece reparo a introdução, e conseqüente harmonização, dentro do diploma, das expressões sentença (que curiosamente aqui omite a expressão *que aplique sanções alternativas à pena de prisão* a qual, por uma questão de harmonia, deveria talvez ser introduzida) e decisão relativa à liberdade condicional. Relativamente ao n.º1 concorda-se com o aditamento correspondente às situações em que a pessoa condenada, sem ter residência legal ou habitual em Portugal, tenha residência em território nacional por outros motivos, nos termos previstos pela legislação Europeia, o que densifica a expressão



outros motivos e recebe, nesta disposição, a situação a que se aludia já, não nas perspectiva da competência das autoridades mas da substância da decisão de reconhecimento, no artigo 35º. Porque se trata de coerência interna do diploma, não merece oposição da nossa parte.

k) Alteração ao artigo 35º: no que se refere ao nº1 para além do já recorrente ajustamento terminológico, sobre o qual nos dispensamos de nos pronunciar, permitimo-nos anotar que, encontrando-nos em fase processual de reconhecimento da sentença ou da decisão estrangeira, não fará sentido invocar o artigo 30º, que regulamente a transmissão da sentença ou da decisão portuguesa; já quanto ao nº2 parece-nos de aplaudir a densificação do conceito conexão estreita, que constava da versão anterior, exemplificando-o agora através de três situações específicas, embora permaneça, fora dos exemplos dados, um campo aberta em que a decisão terá de ser do julgador do caso concreto.

l) Alterações ao artigo 36º: não nos merecem considerações na medida em que se limitam a corrigir o texto dos nºs 3, 4 e 5 que, na versão anterior, aludia a uma alínea não existente na redacção do artigo 36º da Lei 158/2015.

Artigo 4º: nada se nos oferece dizer, uma vez que o artigo se limita a anunciar o aditamento de novas disposições à estrutura da Lei 158/2015.

Com este artigo 4º o legislador adita duas disposições, ambas relativas ao procedimento de reconhecimento, no primeiro caso (artigo 16º A) de sentenças que aplicam penas de prisão ou medidas de segurança, no segundo caso (artigo 35º A) de decisões que concedem a liberdade condicional.

A introdução destas disposições corresponde a uma crítica ao diploma que, na sua versão originária, era omissivo relativamente ao procedimento de reconhecimento. Prevê a notificação do condenado para deduzir oposição, caso não tenha prestado consentimento, e reduz os fundamentos da oposição, aos motivos e recusa indicados na lei; introduz



prazos para a oposição e para a produção de alegações escritas; prevê a admissibilidade do recurso; atribui caráter urgente ao procedimento.

Estas normas são aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao procedimento de reconhecimento de decisões que concedem liberdade condicional.

De alguma forma estas novas disposições preenchem o vazio da versão anterior deste diploma, no que se refere ao procedimento de reconhecimento. Permitimo-nos, contudo, referir que poderia aproveitar-se este ensejo para esclarecer e regulamentar uma questão candente, colocada pelo artigo 22º da Lei 158/2015, o qual respeita à situação em que, num momento prévio ao reconhecimento da sentença, cuja execução, por respeitar a pessoa que se encontre em Portugal e cujo consentimento não seja necessário, se requer, seja solicitada, pela autoridade do Estado da emissão a sua detenção. Este preceito carece de interpretação conforme à Constituição, cujo artigo 27º define quais as situações em que uma pessoa pode ser privada da liberdade, em Portugal. Assim, parece-nos que esta detenção só poderá ter lugar com base num Mandado de Detenção Europeu cuja recusa de execução permitirá a execução da sentença que aplicou a pena de prisão ou a medida de segurança privativa da liberdade. A remissão para o Código de Processo Penal não nos parece suficiente a partir do momento em que esta disposição não se inclui no elenco de situações previstas pelo artigo 27º da Constituição.

